



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Eric Costa

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750

PROJETO DE LEI Nº. ___/2023

Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Aquele que, não sendo proprietário rural, tornar produtivas terras devolutas estaduais, e nelas mantiver morada habitual, com área de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), terá preferência para adquiri-lhe o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e das taxas de administrativas."

Art. 2º - Fica alterado o *caput* do art. 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17 - A exploração da ocupação acima de 2.500 hectares terá autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que estejam cumprindo a função social da terra, prevista no art. 186 da Constituição Federal e legislação complementar."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Eric Costa
Deputado Estadual - PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Eric Costa

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750

Justificativa ao Projeto de Lei de Alteração da Lei 5.315/91

O presente Projeto de Lei visa promover ajustes cruciais na Lei 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que versa sobre terras de domínio do Estado. Tais modificações se fazem imperativas por diversos motivos de ordem constitucional e social que necessitam ser devidamente endereçados.

A Emenda nº. 043 de 2003 ocasionou alterações substanciais na Constituição Estadual, revogando a limitação de 200 (duzentos) hectares para alienação de terras públicas. Essa emenda restaurou à Constituição Estadual os mesmos direitos estabelecidos no artigo 188 da Constituição Federal, que preconiza a necessidade de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária. Além disso, impõe que a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares dependa de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, respeitando, assim, os mesmos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

A Lei de Terras do Estado, promulgada anteriormente a Constituição Estadual, carece de atualizações que a alinhem com os novos dispositivos constitucionais. Tanto o artigo 13 quanto o artigo 17 necessitam de reformulação para se adequarem às novas determinações legais. O artigo 13, que trata da preferência para aquisição de terras devolutas estaduais por aqueles que as tornarem produtivas, deve ser revisto para refletir as atuais diretrizes constitucionais. Da mesma forma, o artigo 17, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para exploração da ocupação de terras entre 201 e 1000 hectares, precisa ser ajustado para estar em conformidade com o artigo 186 da Constituição Federal e artigo 194 da Constituição do Estado do Maranhão.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade premente de adequação da legislação estadual à Constituição Estadual e à Constituição Federal, garantindo a efetividade dos princípios de política agrícola, reforma agrária e função social da terra. Este projeto de lei busca, assim, promover uma harmonização entre as normativas vigentes, contribuindo para um ordenamento jurídico mais coeso e adaptado à realidade atual do Estado do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Eric Costa
Deputado Estadual - PSD